



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003519/2021 – PLO743/2021

Processo n.º 004653/2021 – PE 19/2021

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022. O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

No tocante a competência, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 165 a 169 determina que é competência exclusiva do Poder executivo dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme bem asseverado pela procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES em seu parecer.

A projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.



O conteúdo da LDO é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e ficando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2022, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e;
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Receita Orçamentária foi estimada no mesmo valor da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Aparentemente, o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece ainda regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Verifica-se através das informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, que a Secretaria Municipal de Finanças, inclusive, já realizou audiência pública para discussão do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado, que realizou-se no dia 20 de maio de 2021. Insta ainda asseverar, que o vídeo da referida audiência está disponível no link:

- <https://www.youtube.com/watch?v=HZj6EOYCvTU>

A Comissão de Finanças, dando continuidade ao procedimento, também realizou audiência pública para apresentação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no dia 17 de junho de 2021, no Plenário na Câmara Municipal de Linhares/ES.

Ato conseqüente, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias constou na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes para recebimento de emendas. As sessões ordinárias foram as realizadas nos dias 21 de junho de 2021, 28 de junho de 2021 e 05 de julho de 2021.

No dia 02 de julho de 2021, o vereador Antônio César Machado da Silva, apresentou uma emenda ao projeto da lei de diretrizes orçamentárias (PE 19/2021), tombada sob o n.º 004653/2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A emenda apresentada fora lida na sessão do dia 05 de julho de 2021, e submetida a análise desta Comissão. Assim, fazemos um comparativo da redação original do projeto de lei com a emenda apresentada:

PROJETO DA LDO	EMENDA
Art. 37. O Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade:	Art. 37. O Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade.
I – até 31/01/2022, caso a lei Orçamentária seja publicada até 31/12/2021;	Parágrafo único: O Quadro de Detalhamento de Despesas deverá ser apresentado e publicado anexo ao Projeto da Lei Orçamentária Anual.
II - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, caso a mesma não seja publicada até 31/12/2021.	

Antes de adentrarmos ao mérito da emenda, cumpre-nos discorrer sobre o Projeto da LDO, no aspecto formal, e quanto ao mérito.



No que tange ao aspecto formal, o projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

O referido projeto fora apresentado no prazo legal, e sua propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º.

Em relação ao mérito, identificamos que aparentemente todos os quesitos legais foram atendidos, inclusive, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta **EQUILÍBRIO** nas projeções entre receitas e despesas.

O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, e fora atendido no projeto em análise.

Logo, a Comissão é pela constitucionalidade e legalidade do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado para o exercício de 2022.

Quanto a emenda apresentada (processo n.º 004653/2021), estabelece o regimento interno em seu artigo 181, §§ 3º e 4º:

"...

§3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

..."

Logo, cumpre a esta Comissão a análise de admissão, inadmissão ou prejudicialidade das emendas apresentadas.

No que tange ao mérito da emenda apresentada pelo vereador, imperioso destacar o que preceitua a lei 4.320/64, que versa sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:



I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Conforme disciplina pela legislação federal, **os quadros demonstrativos da receita e despesa segundo as categorias econômicas**, integrarão a Lei de Orçamento. Infere-se ainda, que os **quadros demonstrativos da despesa** ACOMPANHARÃO a lei de orçamento.

Assim, a emenda apresentada encontra-se em conformidade com a legislação em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, institui que o QDD deverá ser apresentado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual.

Em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei apresentado.

Ainda no mesmo sentido, a Comissão entende pela **ADMISSÃO** da emenda apresentada, e, em caso desta ser aprovada em plenário, que seja claramente indicado o texto adotado, conforme preceitua o artigo 181, §4º, inciso I do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 08 de julho de 2021.



GILSON GATTI

Presidente da Comissão de Finanças

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro